



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Profissional de Educação Superior e Capacitação Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Capacitar Digital (FCD), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202121988	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 486/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/8/2024

I – RELATÓRIO

Das informações preliminares

Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Capacitar Digital (FCD), com sede na Rua Nova de São Bento, nº: 33, bairro Nazaré, no município de Salvador, no estado da Bahia.

A mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de credenciamento EaD da mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores:

Processo nº	Código do Curso	Curso
202123418	1586620	GASTRONOMIA
202123264	1586300	TEOLOGIA

Do histórico do processo

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado parcialmente satisfatório.

Finalizada esta etapa, deu-se início à fase de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017. A avaliação *in loco*, de código nº 175249, realizada entre os dias 20 e 22 de março de 2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	2,56
Eixo 4: Políticas de gestão	2,71
Eixo 5: Infraestrutura	3,41
Conceito Final	3

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em voga, foi impugnado pela IES com base nos argumentos apresentados a seguir:

[...]

Salvador-BA 25/04/2023.

A IES manifesta-se por IMPUGNAR este relatório de avaliação de Credenciamento EAD, Processo e-MEC 202121988, no sentido de que há muitas notas abaixo de 3,0 (Três) dentro da avaliação ou seja em alguns pontos da avaliação o que inviabilizará o credenciamento ora solicitado. Nesse sentido solicitamos uma análise por parte da CTAA.

Atenciosamente

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) analisou os argumentos apresentados mas não conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em fase de Parecer Final, manifestou se, *in verbis*:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, *in verbis*:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS (2,56):

3.4. Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente. Conceito - 1

3.10. Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação). Conceito - 1

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO ():

4.2. Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo. Conceito - 2

4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância. Conceito - 2

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. Conceito - 2

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

EIXO 4 – As POLÍTICAS DE GESTÃO da FCD – Faculdade Capacitar Digital apresenta um planejamento para capacitação docente e plano de carreira correspondente; quanto à capacitação do Corpo Técnico-

Administrativo há a previsão da IES de promover e implantar programa de bolsas para funcionários da IES para aperfeiçoamento e capacitação, no entanto, o PDI não é claro de como seria implantado os programas de aperfeiçoamento e capacitação. O planejamento para tutores ocorre separadamente do que é previsto para os docentes, principalmente no que diz respeito aos objetivos. A gestão é organizada por meio de processos estruturados e interação com órgãos colegiados, que contam com regulamentos próprios e mandatos para seus dirigentes. O sistema de produção e divulgação do material didático ocorrerá somente em Ambiente Virtual de Aprendizagem. Não ficou claro como se dará essa produção do material didático, já que a IES não possui local para gravação e produção de videoaulas e não há contrato com empresas especializadas em produção de material didático. A sustentabilidade financeira está descrita e planejada no PDI, com indicadores macro de receitas e despesas, porém, sem que objetivos mensuráveis estejam claramente descritos ligados a seus indicadores de desempenho. (Grifamos)

Convém também informar que os seguintes documentos, apesar de solicitados na diligência encaminhada em 20/10/2021, não foram anexados ao processo até a presente data:

- Laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial ou alvará de funcionamento válido, pois foi apresentado um alvará em nome de outra instituição.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores nos eixos 3 4, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.

PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação não inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202123418	1586620	GASTRONOMIA	Indeferimento
202123264	1586300	TEOLOGIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

ANEXO

PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202121988.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202123418

Mantida

Nome: FACULDADE CAPACITAR DIGITAL

Código da IES: 26232

Endereço da sede: Rua Nova de São Bento, 33, Edifício Dom Timóteo, Nazaré, Salvador/BA, 40040010

Mantenedora

Razão Social: INSTITUTO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E CAPACITACAO LTDA

Código da Mantenedora: 18168

Curso

Denominação: GASTRONOMIA - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1586620 - GASTRONOMIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 600 Vagas

Carga horária (processo): 1800 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 10/12/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto

Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 22/09/2022 a 23/09/2022, no endereço: Rua Nova de São Bento, 33, Edifício Dom Timotéo, Nazaré, Salvador/BA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 175318 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2,56
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3,43
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,00
Conceito Final	03

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas

aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo a que obteve conceito inferior a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,56):

1.6. Metodologia. Cconceito - 1

1.12. Apoio ao discente. Cconceito - 2

1.14. Atividades de tutoria. Cconceito - 2

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Cconceito - 2

1.18. Material didático. Cconceito - 2

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. Cconceito - 2

1.20. Número de vagas. Cconceito - 2

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre essa dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

O projeto necessita de revisão geral de sua estrutura. O modelo de oferta apresentado não garante as condições mínimas para a realização de processos de ensino e aprendizagem com segurança e de qualidade.

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

1.6. Metodologia. Justificativa para conceito 1: Observou-se inconsistência do projeto quanto à proposta metodológica. A análise do PPC e as entrevistas com coordenação do curso, NDE, docentes, tutores e equipe multidisciplinar revelam pouca clareza do grupo quando ao modelo de EAD que se pretende oferecer. As fragilidades se apresentam em todos os pontos que sustentam um projeto de curso a distância: oferta de materiais pedagógicos (tipos e processos de produção relacionados), proposta de atendimento pedagógico e acompanhamento do aluno (dinâmicas de interação e comunicação em ambiente virtual), processos de avaliação (instrumentos, dinâmicas, atuação de docentes e tutores etc.), uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação entre outros. O projeto não apresenta um nível mínimo de padronização em termos de estrutura, fato que desloca todo o peso e responsabilidade de organização do atendimento pedagógico para docentes e tutores que dependeriam de experiências pessoais para lograr êxito. O modelo de oferta de disciplinas (um componente por vez em sistema de fluxo contínuo) apresenta lacunas quanto ao processo de progressão (regras em caso de reprovação em disciplina, estudos em regime de dependência etc.) e às possibilidades de integralização do curso. Chama a atenção a ausência de informações relativas à estratégia pedagógica para o desenvolvimento da parte prática do curso para a qual está reservada quase metade da carga horária. Todos estes pontos sugerem a necessidade de profunda revisão da proposta. (grifamos)

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito 2,56 na dimensão 1, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório na dimensão 1 e no indicador 1.6, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202121988, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias

MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1586620 - GASTRONOMIA, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE CAPACITAR DIGITAL, com sede no endereço: Rua Nova de São Bento, 33, Edifício Dom Timóteo, Nazaré, Salvador/BA, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO PROFISSIONAL DE EDUCACAO SUPERIOR E CAPACITACAO LTDA, e também por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202121988, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202121988.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202123264

Mantida

Nome: FACULDADE CAPACITAR DIGITAL

Código da IES: 26232

Endereço da sede: Rua Nova de São Bento, 33, Edifício Dom Timóteo, Nazaré, Salvador/BA, 40040010

Mantenedora

Razão Social: INSTITUTO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E CAPACITACAO LTDA

Código da Mantenedora: 18168

Curso

Denominação: TEOLOGIA - BACHARELADO

Código do Curso: 1586300 - TEOLOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 600 Vagas

Carga horária (processo): 2700 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 10/12/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO** quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 01/09/2022 a 02/09/2022, no endereço: Rua Nova de São Bento, 33, Edifício Dom Timotéo, Nazaré, Salvador/BA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 175316 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão / Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.11
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.43
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.57
Conceito Final	03

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se

o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica

condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;

e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 2 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 150 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 450 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (2700 horas) e no relatório de avaliação in loco (2990 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 2990 horas.

4.3. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o PPC atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente. No entanto, o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202121988, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de

2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1586300 - TEOLOGIA, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE CAPACITAR DIGITAL, com sede no endereço: Rua Nova de São Bento, 33, Edifício Dom Timotéo, Nazaré, Salvador/BA, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO PROFISSIONAL DE EDUCACAO SUPERIOR E CAPACITACAO LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202121988, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Com base na análise documental e no relatório de avaliação, verifica-se que o pedido de credenciamento EaD, requerido pela da Faculdade Capacitar Digital (FCD), não cumpriu de forma adequada, em termos sistêmicos e globais, os requisitos legais e normativos estabelecidos na legislação vigente

Apesar de os cursos superiores atenderem aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, seu pedido de autorização para funcionamento perderam objeto, em função do indeferimento do processo principal de credenciamento EaD.

Perante o processo analisado, por não atender aos requisitos dos supracitados Decretos e Portarias, este Relator manifesta-se pelo indeferimento do pleito.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Capacitar Digital (FCD), com sede na Rua Nova de São Bento, nº 33, bairro Nazaré, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto Profissional de Educação Superior e Capacitação Ltda., com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente